



Número: **0805383-33.2024.8.10.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Segunda Câmara de Direito Público**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Lourival de Jesus Serejo Sousa (CDPU)**

Última distribuição : **14/03/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0803916-93.2024.8.10.0040**

Assuntos: **Nepotismo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes			
Procurador/Terceiro vinculado		MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ - MA (AGRAVANTE)	
MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ - MA (AGRAVANTE)			
AURELIO GOMES DA SILVA (AGRAVADO)		AURELIO GOMES DA SILVA (AGRAVADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
34251934	21/03/2024 13:02	Decisão	Decisão

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0805383-33.2024.8.10.0000

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ

PROCURADOR: DANIEL ENDRIGO ALMEIDA MACEDO

AGRAVADO: AURÉLIO GOMES DA SILVA

ADVOGADA: RAQUIDSON MUNIZ VIANA DA SILVA (OAB/MA 16.654)

RELATOR: DESEMBARGADOR LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ contra decisão que deferiu pedido de liminar formulado nos autos da ação popular n. 0803916-93.2024.8.10.0040, proposta por AURÉLIO GOMES DA SILVA, ora agravado.

Na inicial do feito, proposta em face do ora agravante juntamente com Francisco de Assis de Andrade Ramos (prefeito municipal) e Italoelmo Andrade Ramos, questiona-se a nomeação deste último pelo primeiro como Secretário Municipal de Infraestrutura e de Serviços Públicos de Imperatriz, já que são irmãos e não se verifica a necessária qualificação técnica para o cargo.

Na decisão recorrida, o magistrado deferiu a liminar pleiteada e determinou: “[...] **A IMEDIATA exoneração do Sr. Italoelmo Andrade Ramos do Cargo Político de Secretário Municipal, até decisão final**, sob pena de multa em razão do descumprimento do preceito, que arbitro em **R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**, pessoalmente a cada um dos réus, sem prejuízo das cominações penais, civis e administrativas decorrentes do descumprimento da presente decisão, bem assim das providências previstas no art. 139, IV do CPC” (ID 114417525 dos autos originários).

Em suas razões recursais (ID 34065135), o recorrente sustenta, em síntese, que: a tutela provisória deferida esgota o objeto da ação principal; o cargo de Secretário Municipal não possui natureza técnica, mas sim natureza eminentemente política, devendo ser preenchido, de forma discricionária, pelo Chefe do Executivo; não se aplica ao caso a Súmula 13 do STF, por se tratar de cargo político; o secretário demandado “[...] tem vivência e experiência na gestão e no fazer administrativo”, além de já ter ocupado o cargo de Secretário de Limpeza Pública do Município; a decisão proferida ofende o princípio da separação dos poderes, como também o art. 21 da LINDB, já que não considerou suas consequências, deixando desocupada a Secretária justamente em período chuvoso; há conflito com a decisão proferida por este Tribunal nos autos do Requerimento de Atribuição de Efeito Suspensivo a Recurso n. 0816915-38.2023.8.10.0000, que suspendeu decisão no mesmo sentido, relativa à esposa do Prefeito Municipal; inexistência do binômio ilegalidade-lesividade, necessários ao cabimento da ação popular.



Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo, para que sejam sustados os efeitos da decisão recorrida até o julgamento final deste recurso, que deverá ser provido, com a cassação de tal decisão proferida em primeiro grau.

É o relato do essencial.

Passando à análise do pedido de efeito suspensivo, devo ressaltar que tal pleito tem caráter excepcional, devendo ter a sua indispensabilidade comprovada de forma convincente, a fim de formar, de plano, o livre convencimento do julgador.

E, nesse ponto, quanto a tal pedido (art. 1.019, I, do CPC¹), a análise de seus requisitos autorizadores deve ser feita à luz do art. 995, parágrafo único, do CPC².

De tal forma, a suspensão deve ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade de provimento do recurso, bem como restar demonstrado o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

No presente caso, em sede de cognição sumária, entendo que o agravante conseguiu demonstrar os requisitos indispensáveis à concessão da medida.

Da análise dos autos, vislumbra-se que se questiona em ação popular a nomeação do irmão do prefeito de Imperatriz para o cargo de Secretário Municipal de Infraestrutura e de Serviços Públicos.

É certo que o legislador constituinte trouxe limites à atuação dos administradores públicos, a fim de coibir práticas que não se coadunem com o interesse público, com violação aos princípios da moralidade, da impessoalidade e da eficiência.

Nesse contexto, foi editada a Súmula Vinculante n. 13, pelo Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos:

“A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função



gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal”.

Entretanto, na forma delineada na decisão recorrida, conforme já decidiu o próprio STF, tal Súmula Vinculante n. 13, em regra, não se aplica aos Secretários Municipais, por se tratar de cargo de natureza política, *in verbis*:

“Agravo regimental em reclamação. 2. Nomeação de cônjuge de Prefeita para ocupar cargo de Secretário municipal. 3. Agente político. Ausência de violação ao disposto na Súmula Vinculante 13. 4. Os cargos que compõem a estrutura do Poder Executivo são de livre nomeação e exoneração pelo Chefe desse Poder. 4. Fraude à lei ou hipótese de nepotismo cruzado por designações recíprocas. Inocorrência. Precedente: RE 579.951/RN, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje 12.9.2008. 7. Agravo regimental a que se dá provimento para julgar procedente a reclamação”.

(Rcl 22339 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 04-09-2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-055 DIVULG 20-03-2019 PUBLIC 21-03-2019)

A tônica da decisão agravada é o argumento de que o sr. Italoelmo Andrade Ramos não tem qualificação técnica para o exercício do cargo de Secretário de Infraestrutura e de serviços públicos de Imperatriz.

Ocorre que as provas constantes nos autos resumem-se a *prints* de *sites* com a formação e resumo das atuações anteriores do Secretário, o que entendo por insuficiente para se consubstanciar na ausência de qualificação mínima para a ocupação do cargo, na forma delineada pelo magistrado.

Com efeito, o entendimento do STF para excepcionar a regra que afasta a aplicação da Súmula Vinculante n. 13 aos agentes políticos, como os Secretários Municipais, exige “[...] inequívoca falta de razoabilidade, por manifesta ausência de qualificação técnica”³, o que não pode se verificar no presente caso, ao menos nesse momento de cognição sumária.

De tal forma, sendo este, em síntese, o fundamento para o deferimento da medida liminar requerida, entendo como evidenciada a probabilidade de provimento do recurso, ao que se acrescenta o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, diante da quebra de continuidade nas ações e serviços em desenvolvimento pelo Secretário.



ANTE O EXPOSTO, ainda em juízo inicial, presentes os requisitos autorizadores, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo pleiteado, obstando os efeitos da decisão proferida em primeiro grau, até o julgamento deste recurso pelo órgão colegiado competente.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando-lhe o inteiro teor desta decisão, de acordo com o artigo 1.019, inciso I, do CPC/2015.

Intime-se a parte agravada, *ex vi* do inciso II, do dispositivo legal supracitado.

Após, abra-se vista dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça.

Cumpra-se. Publique-se.

São Luís/MA, data do sistema.

Desembargador **LOURIVAL SEREJO**

Relator

1 Art. 1.019 - Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do [art. 932, incisos III e IV](#), o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

2 Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

3 Rcl 19010, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 05-08-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 06-10-2020 PUBLIC 07-10-2020.

